

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023-CPL-SEMSA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP (COZINHA) E VASILHAMES.

I – PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por dois(01) volume, no qual consta o seguinte:

1. Of. 266/2023/SEMSA, informe de abertura de procedimento.	12. Parecer Jurídico inicial;
2. Of. 1573/2023-GAB/SEMSA, Intenção de participação em registro de preços.	13. Edital e publicação;
3. Of. 271/2023/GEPLAS/SEMSA, anexo termo de referência;	14. Recurso administrativo e contrarrazões;
4. Mapa de preços do setor de compras em anexo Relatório de Cotação;	15. Decisão da pregoeira;
5. Informe de dotação orçamentaria;	16. Decisão da autoridade competente;
6. Declaração de adequação orçamentária e financeira;	17. Ata final;
7. Autorização de abertura do processo;	18. Relatório de vencedores do processo;
8. Portaria de designação do Pregoeiro;	19. Propostas comerciais consolidadas;
9. Termo de autuação;	20. Documentos de habilitação;
10. Justificativa pregoeira;	21. Termo de adjudicação
11. Minuta do Edital e anexos;	22. Parecer jurídico final;

1. Quanto à formalização atende os requisitos das Leis 8.666/93, 10.520/2002, Decreto 10.024/2019 e seus correlatos;
2. A GEPLAS – Gerência de Planejamento da SEMSA, oficiou a necessidade de aquisição dos materiais e gráficos e de comunicação visual e apresentou o termo de referência;
3. O departamento de compras procedeu com a pesquisa de preços e apresentou a cotação e mapa de preços (páginas 14 a 18 do processo);
4. Foi informado a existência de créditos orçamentários bem como a declaração de adequação orçamentária e financeira;

5. O procedimento foi autorizado pela autoridade superior;
6. O edital, bem como a fase interna do processo teve todos os seus atos aprovados pela assessoria jurídica;
7. No dia agendado no edital o pregoeiro iniciou o certame com a análise das propostas, fase de lances seguido da análise dos documentos de habilitação;
8. Foram validadas 04 propostas:

Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
J. N. FONSECA - EPP	09.363.460/0001-59	90 dias
NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	11.826.010/0001-05	90 dias
COMERCIAL MAYTHA DE GAS GLP LTDA	28.929.699/0001-98	90 dias
ELIVAN ALMEIDA DOS SANTOS	18.644.678/0001-72	90 dias

9. Após o decorrer das fases do certame o pregoeiro, analisou as propostas, bem como os documentos de habilitação das empresas, e decidiu por **habilitar e adjudicar** os itens para as seguintes empresas: **1. J. N. FONSECA - EPP 09.363.460/0001-59; 2. NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA 11.826.010/0001-05**, e por **inabilitar e/ou desclassificar** as demais empresas participantes por descumprimento das normas editalícias, falta de cumprimento de diligência e comprovação de exequibilidade, conforme demonstrado na ata;
10. A empresa **J. N. FONSECA - EPP 09.363.460/0001-59**, apresentou recurso administrativo e a empresa **NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA 11.826.010/0001-05**, apresentou contrarrazões;
11. Em decisão, anexada as páginas 115 a 125 do processo, a pregoeira conheceu dos recursos e no mérito negou provimento ao recurso da empresa **J. N. FONSECA - EPP 09.363.460/0001-59**, e acolheu as contrarrazões apresentadas pela empresa **NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA 11.826.010/0001-05**;
12. A decisão dos recursos e contrarrazões foi submetida a análise e decisão da autoridade competente que ratificou a decisão da pregoeira (páginas 126 a 133);
13. Tendo em vista a especificidade do objeto e a necessidade de uma logística de entrega específica nas unidades de saúde do município, uma vez que estas não tem instalações próprias e adequadas e nem licença para armazenamento e manutenção de altos estoques de gás GLP em suas dependências, e considerado que a empresa vencedora do certame está localizada no município de Tomé-açu-Pa, distante 209Km do município de Igarapé-miri, recomendo que seja solicitado a empresa **NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA 11.826.010/0001-05**, para que no ato de assinatura da ata e contrato, apresente como vai ser efetivada sua logística de entregas de recargas de gás nas unidades de saúde do município, uma vez que esta precisa acontecer de forma fracionada e em momentos diferentes;
14. A assessoria jurídica emitiu parecer opinando pela legalidade e conformidade da instrução processual, bem como dos atos praticados pela pregoeira, inclusive a decisão acerca dos recursos administrativos, e consequentemente pela homologação do processo licitatório;

15. A Assessoria jurídica asseverou também que a pregoeira conduziu o procedimento dentro dos ditames legais, de forma isonomica e respeitando as normas do edital;
16. Vale ressaltar, ser de obrigação da pregoeira, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2022 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/93, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes;
17. Após a análise dos autos, amparada nas análises técnicas da CPL, equipe de pregão e no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no mural de licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de Pregão Eletrônico-SRP em questão, amparada na análise técnica da CPL e comissão de pregão e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades, desde que cumpridas as recomendações feitas no item 13 deste parecer.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor do Fundo Municipal de Saúde (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à equipe de pregão, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 09 de fevereiro de 2024.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI